



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.431, DE 2004
(Do Sr. Renato Casagrande)

Modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, incluindo dentre as deduções ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas e medicamentos prescritos por médicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3018/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º (...)

(...)

II - (...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos , próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas, medicamentos prescritos por médicos e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde.(NR)

(...)

§1º (...)

§2º (...)

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos de audição, armação de óculos, lentes corretivas, medicamentos prescritos por médicos e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta à saúde, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em apreço visa incluir, dentre as deduções do imposto de renda, gastos com armações de óculos, lentes corretivas, aparelhos de audição e despesas com medicamentos prescritos por médicos.

As despesas efetuadas com a manutenção direta como consultas médicas, tratamentos, internações, terapias, exames, etc são suscetíveis de dedução integral da base de cálculo do Imposto de Renda. Não há portanto motivo para que as despesas indiretas, como as citadas

acima, que são acessórios necessários à manutenção indireta da saúde e da qualidade de vida, fiquem fora da dedução integral.

Em países mais desenvolvidos o governo não apenas não tributa o dinheiro gasto com essas despesas, como fornece gratuitamente óculos, lentes e consultas médicas, por conta do que já se paga à previdência e em impostos gerais.

Nos dias de hoje, em que prevalece o modelo de Estado Social, a despeito dos fortes movimentos no sentido do ressurgimento do liberalismo, não se pode abrir mão do uso dos tributos como eficazes instrumentos de política e de atuação estatais, nas mais diversas áreas, sobretudo na social e na econômica. Como se sabe, um dos valores que têm caracterizado o Humanismo é a busca da Justiça Social.

A tributação da renda das pessoas físicas deve atuar como um eficaz instrumento de Justiça Social.

Devido à importância do referido projeto, conclamo aos nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados o necessário apoio para que seja aprovado.

Sala das Sessões, 28/abril/2004

Deputado. **RENATO CASAGRANDE**

Líder do PSB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art.6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
